

A. I. Nº - 206984.0002/02-3
AUTUADO - IRRIGAFERTIL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.
AUTUANTE - HUMBERTO LIMA DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 28/05/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0176-03/03

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. Infração comprovada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatando-se, em exercício aberto, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal (diferença de entradas), bem como do imposto de sua responsabilidade direta, relativo à omissão de saídas. Efetuadas correções no cálculo do imposto devido. 3. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em tela, lavrado em 27/03/02, exige ICMS no valor de R\$ 15.164,13, imputando ao autuado as seguintes infrações:

1 - “Recolheu a menor o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA)”;

2 - “Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário, ou seja, o das saídas tributáveis”;

3 – “Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de

responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto”;

4 – “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta Caixa”.

O autuado, através de sua advogada, apresenta impugnação, às fls. 151 a 159, inicialmente informando que pagou os valores referentes às infrações 1 a 3, de acordo com cópia do DAE que anexa à fl. 163.

No que diz respeito à infração 4, alega que em virtude de dificuldades financeiras o sócio Maurílio Dias Bacelar fez um empréstimo para a empresa para aumento de capital e alteração do quadro social. Anexa declarações de Imposto de Renda e informe de rendimentos financeiros do referido sócio visando comprovar sua alegação. Diz que os suprimentos foram realizados em moeda corrente, diante da impossibilidade de movimentação da conta corrente bancária em virtude da grande quantidade de títulos protestados. Ao final, pede a improcedência do item em exame.

O autuante, em informação fiscal (fl. 206 a 208), diz que o saldo credor na conta Caixa (infração 4) foi constatado após a exclusão dos lançamentos efetuados a débito da referida conta, correspondentes a valores supostamente recebidos de terceiros e do sócio Maurílio Dias Barcelar, pois considerou que os mesmos estavam desprovidos de documentação comprobatória. Expõe que através da intimação à fl. 15, solicitou os documentos correspondentes aos lançamentos acima referidos, mas que não foi atendido, tendo o autuado apenas informado que o total do numerário ingressado na empresa foi em moeda corrente. Acrescenta que também não foi apresentado qualquer contrato de empréstimo. Ao final, dizendo que não houve comprovação do efetivo ingresso físico dos valores no caixa ou na conta corrente do autuado, pede a procedência do Auto de Infração.

De ordem do Sr. Presidente do CONSEF, o presente PAF retornou à Infaz V. da Conquista para que o autuante procedesse a revisão do trabalho fiscal, adotando os critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/2002, do Comitê Tributário, em virtude da condição de Empresa de Pequeno Porte do autuado.

Atendendo a solicitação supra, o autuante elaborou novo demonstrativo de débito (fl. 220), onde após conceder os créditos fiscais, que o autuado fazia jus pelas entradas das mercadorias em seu estabelecimento, retificou o valor a ser exigido no presente processo para R\$ 10.609,62, sendo que a infração 2 passou de R\$ 996,04 para R\$ 840,45 e a infração 4 de R\$ 13.345,01 para R\$ 8.946,09.

O presente PAF foi julgado procedente em parte por esta JJF através do Acórdão nº 0450-03/02, porém teve sua decisão anulada pela 1^a CJF (Acórdão nº 0137-11/03), em virtude da não apreciação do documento contestatório do recorrente, às fls. 232 a 234, relativo aos novos demonstrativos apresentados pelo autuante às fls. 213 a 220, que apesar de ter sido apresentado tempestivamente só foi anexado ao presente processo em data posterior ao julgamento de 1^a instância.

O autuado, após ter tomado ciência (fl. 221) da retificação acima mencionada, além da reabertura do prazo de defesa, recebendo, inclusive, cópia de todos os demonstrativos elaborados pelo autuante, voltou a se manifestar às fls. 232 a 234, pronunciamento que só foi anexado ao PAF em 02/01/2003. Ratifica sua argumentação inicial de que os valores usados para suprimento de caixa e

alteração do quadro social da empresa foram recebidos do sócio Maurílio Dias Bacelar. Diz que a autoridade autuante não pode desconhecer os documentos comprobatórios anexados ao PAF. Considera que a declaração de rendimentos do referido sócio (imposto de renda e informes de rendimentos financeiros), além de comprovar a capacidade econômica do supridor, demonstra também que houve transferência de recursos para a empresa. Entende que não há necessidade de se comprovar o efetivo ingresso físico dos valores no caixa ou na conta da empresa, através de outros documentos. Reafirma que a operação de empréstimo para a empresa não pôde ser realizada via sistema bancário, pelo fato do autuado estar impossibilitado de movimentar sua conta corrente, em virtude do grande número de títulos protestados. Ao final ratifica seu pedido pela improcedência da infração 4.

VOTO

No que diz respeito às infrações 1 a 3, o próprio autuante reconheceu o cometimento das mesmas, informando que pagou os valores exigidos de acordo com a cópia do DAE que anexa à fl. 163.

No entanto, em face da condição de Empresa de Pequeno Porte do autuado, o autuante elaborou novo demonstrativo de débito (fl. 220), onde após conceder os créditos fiscais, que o mesmo fazia jus pelas entradas das mercadorias em seu estabelecimento, retificou o valor a ser exigido, relativo à infração 2 que passou de R\$ 996,04 para R\$ 840,45, com o qual concordo.

No que diz respeito à infração 4, inicialmente ressalto que comungo com o pensamento do Conselheiro Ciro Roberto Seifert, que assim se manifesta diante do assunto em tela:

1. *O fato de a escrita contábil indicar suprimentos a “Caixa” de origem não comprovada, ou a ocorrência de saldo credor na referida conta, significa dizer que os recursos aplicados nos pagamentos, por não terem respaldo documental, tiveram a sua origem desconhecida, ou seja, ingressaram de fato no “caixa real” do estabelecimento, sem contudo ter sido registrado no “caixa contábil”, por assim dizer.*
2. *Isto implica que fica comprovado o ingresso de recursos, para fazer frente a tais pagamentos, sem a comprovação da sua origem, e neste momento a legislação autoriza a presunção de que tais recursos advieram da omissão de saídas tributáveis.*
3. *Neste sentido o § 4º, do art. 4º, da Lei n.º 7.014/96, preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*
4. *Portanto, essa presunção é “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, onde caberia ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção.*

Visando tal comprovação, a peça defensiva alega que os suprimentos questionados pelo autuante ocorreram de forma legal, através de empréstimos concedidos pelo sócio Maurílio Dias Bacelar, com a finalidade de aumento de capital. Diz que os suprimentos foram realizados em moeda corrente, diante da impossibilidade de movimentação da conta corrente bancária em virtude da grande quantidade de títulos protestados.

No entanto, o sujeito passivo não apresentou nos autos qualquer contrato de mútuo, conforme acima mencionado, nem comprovou a entrada dos recursos no caixa da empresa através de cópias de cheques, recibos ou extratos bancários, limitando-se a alegar que os suprimentos foram realizados em moeda corrente.

As declarações de Imposto de Renda e informe de rendimentos financeiros do sócio Maurílio Dias Bacelar, documentos que o sujeito passivo anexa aos autos, às fls. 164 a 180, não têm o condão de elidir a infração, já que demonstra apenas que o sócio possuía suporte financeiro para efetuar empréstimo, mas não comprova que, efetivamente, existiu o referido empréstimo, em razão de não ter sido demonstrado os efetivos ingressos dos valores no caixa ou na conta corrente do contribuinte autuado.

No entanto, em face da condição de Empresa de Pequeno Porte do autuado, o autuante elaborou novo demonstrativo de débito (fl. 220), onde após conceder os créditos fiscais, que o mesmo fazia jus pelas entradas das mercadorias em seu estabelecimento, também retificou o valor a ser exigido, relativo à infração em exame que passou de R\$ 13.345,01 para R\$ 8.946,09, com o qual concordo.

Vale ainda ressaltar, que o autuado tomou ciência dos novos números apresentados pelo autuante (fl. 221), recebendo, inclusive, cópia de toda informação fiscal prestada, porém em sua nova manifestação (fls. 232 a 234), limitou-se a ratificar seu pronunciamento inicial, não apresentando qualquer novo elemento que pudesse comprovar o efetivo ingresso dos recursos no caixa do autuado.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito à fl. 220, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206984.0002/02-3, lavrado contra **IRRIGAFERTIL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 10.609,62**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 695,21 e 70% sobre R\$ 9.914,41, previstas no art. 42, I, “b”, “3”, e III, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA